



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	03044-23/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Seringueiras
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 002/IPMS/2022 (pág. 5 – ID1478088)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 17, inciso I, II, III, da Lei Municipal de nº 741/2011, de 29 de agosto de 2011.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3147, 31.01.2022 (pág. 6 – ID1478088)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 6.935,20 (pág. 2 - 3 – ID1478091)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Paulo Nobrega de Almeida</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	1328 (pág. 5 - ID1478088)
<b>CARGO:</b>	Médico Ginecologista, carga horária 40 horas semanais (pág. 5 – ID 1478088)
<b>CPF:</b>	XXX.447.601-XX (pág. 5 – ID 1478088)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 5 – ID 1478088)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	30.05.2014 (pág. 2 – ID 1478094)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	28.06.1955 (pág. 1 – ID 1478094)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID 1478094)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID 1478094)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

## 2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 5-6, ID 1478088)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 16-17, ID 1478089)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1 ID 1478090 e pág. 1 ID 1478091)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
--	----

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

## 2. Análise técnica

### 2.1 Da fundamentação legal do ato

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 17, inciso I, II, III, da Lei Municipal de nº 741/2011, de 29 de agosto de 2011, o qual garante proventos (integrais ou proporcionais), calculados com base nas médias aritméticas e sem paridade, aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a data de 31.12.03 e tem como requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

#### 2.1.1. Do tempo de serviço/contribuição

7. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
12.582 dias, ou seja, 34 anos, 5 meses e 19 dias.	12.572 dias, ou seja, 34 anos, 5 meses e 12 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 15 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

### 2.1.2. Dos demais requisitos

9. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além da idade, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

### 2.1.3. Dos proventos

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos (integrais ou proporcionais), aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a data de 31.12.03, calculados com base nas médias aritméticas das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria.

11. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

12. Considerando que o cálculo dos proventos se dará com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1, ID1478091), guardam consonância com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira (pág. 2-3, ID1478091), e não com o valor da última remuneração (pág. 1, ID1478090), tendo em vista, os proventos serem proporcionais ao tempo de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

13. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

### 3. Conclusão

14. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **Paulo Nobrega de Almeida** faz jus a ser aposentado no cargo de Médico Ginecologista, carga horária 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 002/IPMS/2022, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 17, inciso I, II, III, da Lei Municipal de nº 741/2011, de 29 de agosto de 2011.

### 4. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 13 de novembro de 2023

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 13 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4